



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 2673/2020 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Admissão de Pessoal.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
**INTERESSADOS:** Ana Lúcia Marques Feitosa e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração. CPF n. 497.531.342-15.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª – Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=9446130, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=948479).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=951799), concluiu que o ato admissional dos servidores elencados no anexo I estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e analisando os atos admissionais dos servidores elencados no anexo II, observou-se impropriedades quanto a ausência dos documentos da acumulação remunerada de cargos da IN 13/TCER – 2004, a saber: ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

3. Convergindo com o entendimento da Unidade Técnica, este Relator proferiu a Decisão n. 0104/2020-GCSOPD (ID=978070), na qual determinou ao Gestor do Município de Porto Velho/RO que enviasse para este Tribunal, no prazo de 30 dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) apresente manifestação sobre as irregularidades detectadas na admissão dos servidores Celio Roberto da Silva, inscrito no CPF n. 621.154.801-04, e Elizabeth Wrege, inscrita no CPF n. 152.111.772.15, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação aparentemente legal de cargos públicos;
- b) apresente manifestação sobre as irregularidades detectadas na admissão Leonardo Leite de Moraes, inscrito no CPF n. 650.676.142-34, tendo em



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

vista que se trata de ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal;

c) notifique os servidores Celio Roberto da Silva, inscrito no CPF n. 621.154.801- 04, e Elizabeth Wrege, inscrita no CPF n. 152.111.772.15, que apresentem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo aparentemente legal de cargos públicos ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;

d) notifique o servidor Leonardo Leite de Moraes, inscrito no CPF n. 650.676.142- 34, para que apresente justificativa acerca da ausência da declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

4. Posteriormente, em resposta, por meio do Ofício n. 0432/GAB/SEMAD (ID=989995), o jurisdicionado encaminhou documentação solicitada.

5. Em análise, o Corpo Técnico (ID=997178) concluiu que o jurisdicionado logrou êxito no cumprimento das determinações contidas no referido acórdão, tornando o ato apto a ser registrado.

6. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

7. É o necessário relato.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

8. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019.

10. Após diligências realizadas, a documentação referente aos senhores elencados no anexo II se encontra regular e satisfatória, corroborando a Declaração de Acúmulo de Cargo Público (ID=989995), comprovando a compatibilidade de horários entre os cargos públicos.

11. Dessa forma, considerando satisfeitas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores, entendo que deva ser concedido registro do ato admissional de que trata o processo em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**DISPOSITIVO**

12. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o ato de admissão dos servidores, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2673/20	Edilene Ferreira Gomes	010.637.282-31	Professora Nível II	30h	35º	22.1.2020
2673/20	Aucileia Frota da Rocha	885.367.422-91	Merendeira Escolar	40h	27º	4.2.2020
2673/20	Marceli da Silva Machado	684.139.122-53	Cuidadora de Aluno	40h	1º	31.1.2020
2673/20	Francisca Joelma Souza Melo	591.617.362-87	Professora Nível II	30h	38º	12.2.2021
2673/20	Natiele Nascimento da Silva	009.177.252-47	Professora Nível II	30h	137º	6.2.2020
2673/20	Kleberon de Souza Mendes	017.634.732-10	Professor Nível II	30h	15º	19.2.2020
2673/20	Susana Rodrigues Parente Soares	680.861.482-20	Professora Nível II	30h	96º	6.2.2020
2673/20	Vanessa de Souza Bandeira	013.939.311-03	Professora Nível II	30h	80º	4.2.2020
2673/20	Débora Aline Souza Nascimento	013.134.382-35	Cuidadora de Aluno	40h	17º	31.1.2020
2673/20	Ana Lúcia Marques Feitosa	703.732.572-44	Professora Nível II	30h	55º	22.1.2020
2673/20	Natasha Souza Matos	019.007.172-98	Cuidadora de Aluno	40h	21º	31.1.2020
2673/20	Antônio Marcelo de Souza Vieira	019.794.482-56	Cuidador de Aluno	40h	15º	31.1.2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

2673/20	Taciane Ketley Souza e Silva	034.853.482-52	Cuidadora de Aluno	40h	18°	31.1.2020
2673/20	Almir Azevedo Costa Neto	526.885.852-15	Cuidador de Aluno	40h	7°	31.1.2020
2673/20	Thaís dos Santos	010.110.342-55	Merendeira Escolar	40h	34°	4.1.2020
2673/20	Clíssia Samira Rodrigues de Carvalho	008.353.802-03	Cuidadora de Aluno	40h	22°	28.1.2020
2673/20	Elizabeth Wreg	152.111.772-15	Professora Nível II	30h	185°	22.1.2020
2673/20	Leonardo Leite de Moraes	650.676.142-34	Professor Nível II	30h	11°	6.2.2020
2673/20	Célio Roberto da Silva	621.154.801-04	Professor Nível II	30h	43°	19.2.2020

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator